



**PROCESSO : 8666-5/2012**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**  
**RESPONSÁVEL : ERNANE JERÔNIMO DA SILVA FILHO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA**

### **PARECER Nº 7.261/2013**

#### **EMENTA:**

PEDIDO DE RESCISÃO. CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO 2010. RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 4.662/2012.

#### **I – RELATÓRIO**

Retornam os autos para análise das justificativas apresentadas em sede de alegações finais apresentadas pelo **ex-gestor da Câmara Municipal de Figueirópolis D'Oeste, Sr. Ernane Jerônimo da Silva Filho**, no **Pedido de Rescisão** proposto em face do Acórdão nº 2.869/2011, os quais julgaram irregulares as contas anuais de gestão do exercício de 2010.

Ressalta-se que este *Parquet* de Contas já se manifestou nos presentes autos, conforme Parecer nº 4.662/2012 de fls. 184/192, em que opinou pelo **não conhecimento e improcedência do pedido de rescisão**.

Após manifestação ministerial, o ex-gestor foi notificado, nos termos do art. 141, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, para apresentação de alegações finais.



Considerando-se que os argumentos apresentados não foram suficientes para ensejar a modificação do Parecer Ministerial, este *Parquet* de Contas entende pela **ratificação *in totum* do Parecer nº 4.662/2012** (fls. 184/192).

Ressalte-se, que o cerne da questão suscitada versa sobre os efeitos advindos da Resolução de Consulta nº 66/2011, quanto à inclusão ou não dos encargos previdenciários no cálculo relativo aos gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo o subsídio dos vereadores, para definição do percentual máximo de 70% (setenta por cento) de sua receita, fixado pelo § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

A tese do rescidente é no sentido de que deva ser aplicada no presente caso a Resolução de Consulta nº. 66/2011, que entendeu pela exclusão dos encargos previdenciários, entre outros, quando da apuração do limite dos gastos com folha de pagamento das Câmaras Municipais.

Este Ministério Público entende de forma diversa, pois o intérprete não pode aplicar isoladamente o entendimento da retroatividade da norma mais benéfica às penalidades impostas sem antes observar qual a natureza jurídica do processo que a originou, uma vez que se este procedimento é guiado por princípios próprios, a aplicação de outra norma de outro procedimento poderá acarretar em subversão da ordem processual, sem se descuidar de afronta ao devido processo legal ( artigo 5º LV).

Ademais, se cada vez que a Corte de Contas alterar seu posicionamento frente à determinado tema, e este novo entendimento retroagir, será o caos, ensejando dessa forma, total insegurança jurídica, bem como o engessamento do Tribunal.

Assim sendo, levando-se em conta que o Ministério Público de Contas defende o interesse público primário do Estado Democrático de Direito, que não se confunde com o interesse próprio da Administração Pública e, ainda, que ele deve ser tão atuante como um advogado quando parte na relação jurídica, ao mesmo tempo tão implacável como o magistrado na fiscalização da norma,



manifestamos pela **ratificação *in totum* do Parecer nº 4.662/2012**, no sentido da não retroatividade dos efeitos da Resolução de Consulta nº 66/2011, mantendo-se incólume o Acórdão nº 2.869/2011.

## II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **ratifica integralmente o Parecer nº 4.662/2012** (fls. 184/192), **manifestando-se:**

a) preliminarmente, pelo **não conhecimento** do presente **pedido de rescisão**;

b) no mérito, pela **improcedência do pedido**, mantendo-se incólume a decisão questionada.

É o parecer

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 30 de setembro de 2013

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas